EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.890 - RS (2017/0039271-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE	:	LAURIDES VILHENA DA SILVA
ADVOGADO	:	FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA E OUTRO(S) - RS043209
EMBARGADO	:	CONDOMINIO CONJ.RESIDENCIAL CIDADE JARDIM SETOR D
ADVOGADO	:	ANDRÉ MOURA GOMES - RS064988

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LAURIDES VILHENA DA SILVA, em face da decisão monocrática proferida às fls. 1.386/1.387 (e-STJ), que, amparada na Súmula 182 do STJ, não conheceu do reclamo.

A embargante, em suas razões, pretendendo a concessão de efeitos infringentes, defende que não há referência expressa das Súmulas 518 e 83 do STJ na decisão que inadmitiu o recurso especial.

Sem impugnação.

É o relatório.

Decido.

Os aclaratórios **não merecem** acolhida.

1. Com efeito, inexiste, na hipótese, qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, nos termos do art. 1.022 do NCPCP, a ser sanada na presente oportunidade, inexistindo, no ponto, quaisquer das hipóteses legais quanto ao cabimento dos embargos de declaração, pois as duas súmulas, não afastadas pelo agravo do art. 1.042 do NCPC, foram expressamente aplicadas pelo Tribunal de origem.

2. Relativamente ao óbice da Súmula 518 do STJ, segundo a qual, para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula, a Corte Estadual, em juízo de admissibilidade, asseverou expressamente que "*enunciado de súmula de Tribunal, ainda que vinculante, não está compreendido na expressão 'lei federal', inserta na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal*" (fl. 1.299, e-STJ).

Tal óbice, repisa-se, **não foi infirmado** no agravo em recurso especial.

3. Quanto à indicação da Súmula 83 do STJ, enquanto fundamento obstativo à admissão do apelo nobre, restou consignado pela instância *a quo* "*sobre a compensação da verba honorária, o entendimento adotado pelo acórdão hostilizado é o mesmo que foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça*" (fl. 1.309, e-STJ).

E, igualmente, **não restou afastada** pela insurgente.

Advirta-se, desde já, que os próximos aclaratórios serão reputados procrastinatórios, com a imposição de multa.

2. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator